

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CACIMBA DE DENTRO-PB.**

ROSANGELA HENRIQUE DE MACEDO, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 1.209.273-SSP/PB e CPF nº 063.236.454-83, residente e domiciliada na Rua Luiz Bonifácio nº 226 - centro de Cacimba de Dentro/PB, por seus Advogados constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato e ao final assinados, com escritório profissional na Rua Benjamim Gomes Maranhão, nº 56, Centro, Cacimba de Dentro – PB, CEP: 58.230-000, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, Av. Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro – RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20031-205.

I – DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Promovente desde já requer os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de suportar as despesas do presente processo, sem comprometer o seu sustento próprio e de sua família, com fundamento no que preceitua o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a Súmula 29 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

II – SINOPSE FÁTICA



1. A promovente, no dia 30/01/2018, sofreu acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo sequelas na **região dorso lombar e membro inferior direito**, conforme Laudo Médico incluso.

III – DAS PRELIMINARES

2. É praxe das seguradoras, em contestação, arguir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

Ilegitimidade passiva: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consórcio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência, Consórcio de seguradoras, parte legítima. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido. "e"... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A."

Carência da ação – falta de interesse de agir: A parte autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu art. 5º, XXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento de indenização securitária, não obstaculariza o ingresso no juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item, data vénia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo IV abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in totum* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens "3" e "4".

Documentos indispensáveis: toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada na exordial, aos autos, com exceção do laudo do Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na inicial para encaminhamento à perícia médica, supra-se-á tal lacuna.

Megadata: tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Se o valor do mesmo for o de R\$ **1.687,50** a parte Autora não se oporá.

Prescrição: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em 22 de NOVEMBRO de 2018, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens ¾ abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.



IV - DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

3. É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, a parte autora buscou na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de R\$ 1.687,50 na data de 22/11/2018, ficando a diferença que ora pleiteia no valor de R\$ 11.812,50, já que o valor determinado por Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.

4. Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outros documentos para provar o sinistro, nexo causal e o direito da Parte Autora, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em posse do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

V - DO DANO MATERIAL

5. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884, *ipsis litteris*:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a resistir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

VI – DO DIREITO

6. A Lei nº. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, dispõe em seu art. 5º, § 1º, “a” e art. 7º que:

“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

§ 1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:



a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Art. 7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

7. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção do Estado por descumprimento de Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu art. 31 altera o § 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidentado ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e qualificação das lesões totais ou parciais.”

8. Outrossim, os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.

VII – DO PEDIDO

8. ISSO POSTO, requer a Vossa Excelênciа:

O deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos acima requeridos;

A Citação da Demandada através de AR (correios- Art. 221, I do CPC) no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena revelia e confissão, apresentar proposta de acordo e/ou contestação;

A condenação da Promovida ao pagamento da diferença da indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente ao seguro DPVAT, face a debilidade sofrida pela parte autora;

Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.



Atribui-se à causa, o valor R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede DEFERIMENTO.

Cacimba de Dentro-PB, 02 de maio de 2019.

JOÃO FERREIRA FURTADO NETO

OAB/PB 6.489

POLLYANNO HENRIQUE PEREIRA

OAB/PB 16.689

QUESITOS

Sequela de/no(a): ***região dorso lombar e membro inferior direito***

Das lesões sofridas houve sequelas permanentes? ()

Qual o grau de debilidade? _____

